



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

1

Registro: 2024.0001110031

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1503020-08.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., são apelados M. W. H. C., M. DA S. S., M. DO C. G. DA S., M. B. M., C. R. G. e C. G. H. C..

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar, deram provimento parcial ao apelo da defesa de Cynthia nos termos do acordão e parcial provimento ao recurso ministerial para condenar:

- a) Marcos Willians Herbas Camacho como incurso no art. 1º, caput, §1º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville "São Camilo" e salão "Diva's Hair") às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário-mínimo por dia vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;
  - b) Cynthia Gigliori Herbas Camacho como incurso no art. 1º, caput, §1º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville "São Camilo" e salão "Diva's Hair") às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a unidade vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;
  - c) Marivaldo da Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva como incurso no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville "São Camilo") às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena imposta, a ser definida pelo Juízo da Execução; e b) multa de 10 (dez) dias-multa no piso mínimo (art. 44, §2º, CP), sem prejuízo da multa imposta pelo tipo penal;
  - d) Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin como incurso no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville "São Camilo") às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;
- Decreto o perdimento da casa localizada na Rua Três-B, constituído pelo lote nº 08, da quadra "A", do loteamento denominado "Alphaville São Camilo", Carapicuíba/SP (atual: Alameda dos Ipês Amarelos, nº 935, casa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

2

Chácara dos Lagos - Condomínio Alphaville Granja Viana - Carapicuíba/SP – Matrícula 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba – fls. 231/233), tudo nos termos do Decreto Estadual de São Paulo nº 68.926/2024, e fica destinada a quantia cuja apreensão foi decretada das contas bancárias de pessoa física (CPF nº 260.017.798-13) e jurídica (CNPJ nº 23.587.461/0001-08) de Cynthia Giglioli Herbas Camacho em favor do Estado, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, como crédito devido ao respectivo Fundo.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Marcos Willians Herbas Camacho, com o trânsito em julgado, e comunicação das condenações de Cynthia Giglioli Herbas Camacho, de Marivaldo da Silva Sobrinho, de Maria do Carmo Giglioli da Silva, de Mário Biágio Masulo e de Claudio Rossi Garbin. V.U. Sustentaram oralmente o Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi, Dr. Bruno Ferullo Rita e Dr. Michel Kusminsky Herscu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

**DAMIÃO COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

3

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503020-08.2019.8.26.0050

APELANTE: M. P. DO E. DE S. P.

APELADOS: M. W. H. C. , M. DA S. S. , M. DO C. G. DA S. , M. B. M. , C. R. G. E C. G. H. C.

SÃO PAULO

VOTO Nº 51311

**Apelação criminal. “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores convertidos em ativos ilícitos e por intermédio de organização criminosa. Absolvição pelo Juízo *a quo* com fulcro no art. 386, VII, CPP.**

**Recurso ministerial postulando, preliminarmente, o afastamento da declaração de nulidade reconhecida na r. sentença de fls. 784/790, do relatório de fls. 1.041/1.231, ambos dos presentes autos, bem como da decisão de fls. 242/245, dos autos do apenso n.º 1529135-32.2020.8.26.0050. No mérito, requer a condenação nos termos da denúncia e cálculo da dosimetria para Marcos Willians com fixação da pena-base acima dos patamares mínimos, considerando a multireincidência na segunda fase e o aumento de 2/3 nos termos do art. 71, CP e o aumento de 2/3 pelo art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9613/98 (243 vezes), que o dia-multa seja superior a 30 dias para todos os apelados, e a pena de multa no valor mínimo de R\$ 84.330,00 para Marcos Willians e Cynthia.**

**Apelo da defesa de Cynthia Gigliori Herbas Camacho pretendendo o cumprimento da sentença absolutória para devolução imediata do valor apreendido em espécie, durante o cumprimento do mandado de busca e**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

4

**apreensão efetivado na residência da apelante e o levantamento da constrição.**

**Preliminar acolhida. Condenação baseada nas informações adquiridas com a quebra dos sigilos bancário e fiscal e não somente nas informações prestadas pelo COAF. Provas obtidas por fonte lícita que não têm o condão de macular os elementos de prova produzidos nos autos. Ausência de nulidade que afasta a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Investigação não foi especulativa a ensejar o alegado *fishing expedition*<sup>1</sup>.**

**No mérito, conjunto probatório robusto a sustentar a condenação nos termos da exordial. Autoria e materialidade comprovadas. Réus que integraram valores obtidos ilicitamente por meio de atividades criminosas com aparência de lícitos ao patrimônio pessoal. Responsabilização inevitável. Penas adequadas e fundamentadas. Recurso ministerial parcialmente provido e parcial provimento ao apelo da defesa de Cynthia.**

Marco Willians Herbas Camacho e Cynthia Giglioli Herbas Camacho foram denunciados por violação aos artigos 1º, *caput*, parágrafo 1º, e inciso I, da Lei n.º 9.613/98 (imóvel), e artigo 1º, *caput*, e § 4º (243 vezes- Diva's Hair), da Lei n.º 9.613/98, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, todavia foram absolvidos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 4.889)

<sup>1</sup> Conhecida como pescaria probatória, *fishing expedition* é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro – o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de "pescar" qualquer prova para subsidiar uma futura acusação.

Fonte: STJ (<https://www.stj.jus.br>)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

5

Marivaldo da Silva Sobrinho, Maria do Carmo Giglioli da Silva, Mário Biágio Masulo e Claudio Rossi Garbin foram denunciados como incurso no artigo 1º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei n.º 9613/98, porém foram absolvidos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Houve interposição de Embargos de Declaração, rejeitados, opostos pela d. Defesa de Cynthia Giglioli Herbas Camacho (fls. 4929)

Inconformada, apela a Justiça Pública sustentando, em preliminar, o afastamento da declaração de nulidade reconhecida na r. sentença de fls. 784/790, do relatório de fls. 1.041/1.231, ambos dos presentes autos, bem como da decisão de fls. 242/245, dos autos n.º 1529135-32.2020.8.26.0050, apenso. No mérito, postula a condenação dos apelados conforme narrado na inicial. Aduz que inexistente comprovação da venda de bem para aquisição do referido imóvel, vez que não foi comprovada a venda de imóvel do casal Marivaldo e Maria do Carmo, situado em Bertioga, tampouco demonstração de saques para pagamentos em dinheiro frente a alegação de parcelamento, nem que a outra filha do casal houvesse emprestado R\$ 250.000,00. Acrescenta também quanto ao Diva's Hair que a atividade mencionada, que envolve prestação de serviços, ausente qualquer comprovação de fluxo de clientes, balanços mensais de seus serviços prestados ou ainda notas fiscais emitidas desses serviços. Requer quanto à dosimetria das penas dos apelados que sejam fixadas na primeira fase acima dos patamares mínimos, considerando também a liderança para Marco Willians de organização criminosa, nos termos do artigo 59, do Código Penal, e na segunda fase ainda para o réu Marco Willians a incidência da multirreincidência. Por fim, busca o aumento de 2/3, nos termos do artigo 71, do Código Penal, e o aumento de 2/3 pelo artigo 1º, § 4º, da Lei n.º 9613/98 (243 vezes) Para Marco e Cynthia, bem como a fixação do regime fechado e o dia-multa seja superior a 30 dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

6

para todos apelados, e a pena de multa no valor mínimo de R\$ 84.330,00 para Marco e Cynthia (fls. 4935/4991).

Cynthia Giglioli Herbas Camacho apela contra decisão de fls. 5165 que apesar da sentença absolutória proferida determinou o aguardo do trânsito em julgado para cumprimento, pretendendo o cumprimento da sentença absolutória no sentido da devolução imediata do valor R\$ 3.540,00 apreendido em espécie, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão efetivado na residência da apelante, o levantamento da constrição do valor R\$ 12,16 (fls. 5.259/5.264).

Foram contrariados os reclamos e a D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 4997/5009, 5010/5051, 5052/5124, 5125/5146, 5173/5.238, 5.269/5.271; 5276/5284).

Por fls. 5157, 5164 e 5169 as d. Defesas de Marcos Willians, de Cynthia, de Marivaldo e de Maria do Carmo manifestaram-se pela **oposição ao Julgamento Virtual** e apresentaram pedido de **sustentação oral**.

**É o relatório.**

A preliminar de nulidade suscitada pela Justiça Pública comporta acolhida.

Ressalte-se inicialmente que a r. decisão de fls. 2.913, que recebeu a denúncia, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal, afastou nulidade formulada pela defesa de Marivaldo e Maria do Carmo, fls. 2731/2732, em razão das informações prestadas pelo COAF posteriormente à deflagração das investigações, apontado o teor do Tema 990, do STF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

7

De outro lado, extrai-se dos autos, fls. 2913, também que houve determinação do bloqueio das importâncias das contas bancárias da pessoa física e jurídica de Cynthia, com fundamento no artigo 4º, da lei n.º 9.613/98, sem, ao que parece oposição da digna defesa, nos termos do mesmo artigo, parágrafo 2º. Determinado ainda a juntada da medida cautelar de busca e apreensão n.º 1529135-32.2020.8.26.0060, e sequestro de bens n.º 1529798-44.2021.8.26.0050.

Posteriormente, na fase do artigo 396-A, do Código de Processo Penal -da resposta à acusação, os acusados Cynthia, Maria do Carmo, Marivaldo, Marco, Claudio e Mario, sustentaram a nulidade da prova compartilhada pelo COAF. A digna defesa de Cyntia alegou que a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o encaminhamento de fichas cadastrais das pessoas investigadas e o relatório de investigação financeira (RIF), sem anuência do Ministério Público e autorização judicial (fls. 3026).

Em seguida, a r. decisão entendeu que seria caso de rever a questão anteriormente analisada a fls. 2913 e declarou nulas as respectivas provas obtidas por meio de requisição direta da autoridade policial junto ao COAF, determinando o desentranhamento (fls. 3.643/3651), o que foi cumprido a fls. 3.669, com referencia aos documentos de fls. 125, 627/663, 701, 741/750 – relatórios do COAF, com consulta se havia outros documentos para o mesmo procedimento.

Posteriormente, a acusada Cynthia requereu o desentranhamento de documentos de 125, 594/663, 701, 708/753, 828/941, 944, 951/961, 983/1024, 1042/1231,1240/1272, 1820/2425, 2428/2544, 2548/2549, 2690/2730, destes autos, além da integralidade do procedimento cautelar correlato (Feito 1529135-32.2020.8.26.0050), que sustentou pela ilicitude, nos termos da r. decisão de fls. 3.643/3.65, o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

8

foi acolhido parcialmente para acrescentar os documentos de fls. 125, 594/626, 627/663, 701, 708/750, e 741/750 e 751/753, mantendo as informações de fls. 1042/1231 e 2690/2730) e do referido (fls. 3784/3800; 3.915/3919).

Após a digna defesa impetrou *Habeas Corpus* n.º 2260574-05.2022.8.26.000 contra essa decisão, julgado em 15/06/2023, certificado trânsito em julgado em 17/07/2023, por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, que denegou a ordem.

Nessa oportunidade, o acórdão da lavra do E. Relator Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho destacou a ausência de qualquer mácula no relatório de fls. 1042/1231, complementado às fls. 2.690/2.730, ou dos autos da medida cautelar n.º 1529135-32.2020.8.26.0050 desse processo de conhecimento, vez que o referido estudo foi baseado em informações outras decorrentes da investigação instaurada pelo DENARC e remetida à Delegacia Especializada conforme fls. 2055/2059, 2062 e 2067/2068:

[...]

Extrai-se da decisão acima que a quebra dos sigilos bancário e fiscal não se fundou, exclusivamente, nas informações prestadas pelo COAF, isso porque, embora os documentos de fls. 05/13, 28/45, 627/639 e 646/857, invocados pelo magistrado, tenham sido posteriormente desentranhados dos autos, diante do reconhecimento da ilicitude, a decisão considerou, também, os de fls. 23, 46/115, 184/215, 231/249 e 251/252, que não guardam qualquer relação com os dados obtidos junto ao mencionado órgão, ressaltando-se, como bem salientado pela autoridade apontada como coatora quando da manutenção de tais documentos, que eles eram mesmo aptos e suficientes a permitir, desde o início, a quebra de sigilo.

Vale esclarecer que os referidos documentos, além de indicarem que os familiares de Marco Camacho tinham diversos veículos, inclusive importados, também apontavam que o patrimônio amealhado por Marivaldo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

9

Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva, pais da paciente, era bastante suspeito, chamando a atenção, especialmente, a aquisição de uma casa situada em um condomínio de luxo na cidade de Carapicuíba, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, pago em espécie, conforme constou da escritura de compra e venda, lavrada em 2 de agosto de 2017, e da averbação na matrícula do imóvel, realizada em 12 de junho de 2018 (fls. 46/50 e 231/233 dos autos do processo de conhecimento).

[...]

E não bastasse tal imbróglio, o aludido imóvel foi ainda objeto de um contrato de locação celebrado em fevereiro de 2017, com duração de 24 meses (fls. 184/191 dos autos do processo de conhecimento), em que Ronaldo Kastropil, Ricardo Kastropil e Cláudio Castropil Bele figuraram como locadores, Marivaldo da Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva como locatários e Mário Biágio Massulo e Cláudio Rossi Garbin como “anuentes” (sendo Fernanda Murata terceira anuente).

Ora, não se estava diante de um contrato de locação banal ou da mera aquisição de uma casa qualquer, como querem fazer crer os impetrantes. Ao contrário, as negociatas envolvendo o imóvel, por demais suspeitas, já eram, por si sós, indicativas da prática de algum ilícito, não sendo muito repetir que as informações acerca do referido bem estão absolutamente dissociadas daquelas advindas do COAF, tanto que os impetrantes não questionaram a licitude de tais elementos de prova.

Já no tocante, especificamente, à paciente, foi inicialmente juntada aos autos a “ficha cadastral simplificada”, extraída do site da JUCESP, da microempresa pertencente a ela, situada no bairro Casa Verde, em São Paulo/SP, cujo capital declarado é de R\$ 1.000,00 e que tem como objeto social o “comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, atividades estéticas e serviços de beleza, cabeleireiros, manicura e pedicure”, bem como a fotografia da fachada do referido estabelecimento - cujo nome fantasia é Diva's Hair -, por meio da qual se constata tratar-se de local bastante modesto e que possivelmente não gera lucro significativo, o que, de pronto, já enseja dúvidas acerca da finalidade de sua constituição, sobretudo porque o marido de Cynthia é, sabidamente, integrante da maior facção criminosa do país e, em tal posição, teria interesse em maquiar os valores auferidos pela organização criminosa por ele liderada (fls. 22 e 23 dos autos do processo de conhecimento).

Conforme já salientado, os documentos acima mencionados, que também fundamentaram a quebra dos sigilos bancário e fiscal, não foram obtidos a partir dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

10

relatórios do COAF, mas sim de forma independente, autônoma, de modo que que não foram contaminados pela fonte ilícita e, por conseguinte, não têm o condão de macular os elementos de prova produzidos a partir deles, como é o caso da quebra de sigilo. E cabe ressaltar, uma vez mais, que os documentos mencionados já bastavam para embasar a quebra de sigilo, sendo certo que a providência adotada pela autoridade policial, em requisitar informações junto ao COAF, visava obter dados sobre outras possíveis movimentações obscuras, que pudessem ampliar os elementos de prova, o que é bastante natural em casos como o ora apreciado.

Evidente, portanto, que a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal da paciente e dos demais corréus não padece de qualquer nulidade, na medida em que encontrou embasamento em outros elementos de prova - que não apenas os relatórios do COAF -, os quais, por constituírem fonte independente de prova, se mostravam aptos a autorizar a medida.

Nesse passo, a hipótese dos autos não enseja a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, mas sim a teoria da fonte independente, tendo em vista estar demonstrado que os dados provenientes da quebra de sigilo advêm de fonte sem qualquer nexos causal com a prova ilícita originária, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal.

[...]

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DEVASSA NÃO AUTORIZADA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.**

A teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. *Silverthorne Lumber Co v. United States*, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e *Bynum v. United States*, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C.Cir.1960)" (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015). 2. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

11

descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 3. Na hipótese vertente, malgrado ter sido reconhecida pelo Juízo de piso a ilicitude da prova obtida a partir da extração de informações atinentes ao acesso de dados constantes de aparelho celular da corré, o próprio aresto impugnado consigna expressamente que "a decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente e demais acusados não se baseia apenas na quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, mas, também, em comprovantes de depósito que demonstram a grande movimentação de dinheiro, bem como na existência de diversos veículos automotores em nome dos denunciados". E, singrando pela mesma linha intelectual, afirma, outrossim, que, "pela análise dos documentos acostados, não há como ter certeza de que os comprovantes de depósito e os diversos veículos também foram consideradas provas ilícitas por derivação", concluindo, portanto, não haver "como se saber se seria aplicado ao caso a teoria da descoberta inevitável, ou seja, se a quebra do sigilo bancário e fiscal seria deferida somente com a presença dos comprovantes de depósito e da existência dos veículos" (e-STJ fls. 22/23). Dessarte, "em caso que também se aplica à presente controvérsia, *mutatis mutandis*, definiu a Suprema Corte o que se segue: "[p]retensão de subordinar os elementos colhidos posteriormente à busca e apreensão a este ato, considerando-os ilícitos com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). Pretensão afastada, diante da não demonstração inequívoca de que todos os elementos que lastreiam o inquérito policial são derivados da busca e apreensão. Necessidade de exame acurado de prova, inviável no âmbito restrito e expedito do writ (HC 81.993/MT, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02/08/2002)" (HC n. 221.739/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 27/4/2012). 4. Ordem denegada." (STJ, HC 559264/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

[...]

E reconhecida a licitude dos documentos advindos a partir da quebra de sigilo, tem-se como igualmente lícitos os demais elementos de prova questionados pelos impetrantes (relatório elaborado pelo LAB-LD e documentos obtidos com a busca e apreensão), também não se aplicando a eles a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois tais elementos de prova, ao contrário do sustentado na presente impetração, não decorrem unicamente de uma prova ilícita, já que derivam, também, dos dados oriundos da quebra dos sigilos bancário e fiscal, que, por se tratar de fonte lícita de prova, por óbvio não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

12

corrompem os elementos angariados a partir deles, aplicando-se, também quanto a eles, a teoria da fonte independente.

Deste modo, não há qualquer mácula no relatório elaborado pelo LAB-LD (fls. 1042/1231 dos autos do processo de conhecimento, complementado às fls. 2690/2730), pois o estudo foi baseado também nas informações angariadas com a quebra dos sigilos bancário e fiscal, conforme movimentações financeiras da empresa da paciente, com apontamentos relativos aos valores de entrada, por meio de cartões e depósitos em espécie, e também de saída, inclusive correlacionando tais dados com os dias da semana; movimentações estas que, segundo as observações anotadas no documento, não correspondem à realidade do tipo de serviço prestado pelo estabelecimento. Na mesma linha, não há como acoroçar o pedido dos impetrantes que visa ao desentranhamento dos documentos juntados aos autos do processo de conhecimento obtidos a partir das buscas e apreensões e tampouco dos próprios autos da medida cautelar 1529135-32.2020.8.26.0050, apensada aos autos do processo de conhecimento, pois a decisão que autorizou a medida se baseou também nos dados provenientes da quebra dos sigilos bancário e fiscal, cuja licitude restou sobejamente reconhecida.

[...]

Desse modo, referida nulidade já estava afastada por esta Colenda Câmara, ausente notícias de quaisquer recursos perante os Tribunais Superiores que resultassem em sua alteração.

Acrescente-se ainda que nos autos de medida cautelar n.º 1503020-08.26.2019, que a representação da autoridade policial por busca domiciliar partiu da Delegacia de Polícia Especializada para apuração e investigação da autoria e materialidade de crimes praticados no âmbito de Facções ou Organizações Criminosas nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013, e pela prática de crime de lavagem de dinheiro. Esclareceu que informações trazidas pela Assistência Policial do DENARC que, por documento sigiloso, trouxe levantamento de patrimônio de bens que pertencem e são usufruídos por Marco Willians e Cynthia, destacando uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

13

casa situada em condomínio de alto padrão, que evidenciava suspeita de ocultação e dissimulação de origem, localização com envolvimento de outras pessoas (parentesco e amizade).

Conforme fls. 17, da referida representação, após concessão do afastamento do sigilo fiscal e bancário, foram oficiadas a diversas instituições bancárias e fiscal para o fim de colher informações e esses dados foram encaminhados ao Laboratório de Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, através da plataforma SIMBA – Sistema de movimentação bancária e decorrido um ano houve a elaboração de Relatório Técnico de Análise Financeira e Tributária por autoridade policial desse LAB-LD do DIPOL.

Assim, a investigação não foi especulativa a ensejar o alegado *fishing expedition*, embora preclusa a primeira decisão de nulidade do juízo do conhecimento nesse sentido, porque era da atribuição dessa polícia especializada a referida investigação.

De ver que a fundamentação no sentido de que o relatório técnico de análise financeira, as medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal, e da busca e apreensão são dependentes dos elementos coletados do COAF não pode ser admitida, até porque as medidas de busca e apreensão e constritivas foram determinadas por autorização judicial.

Portanto, não era caso do acolhimento da nulidade na r. Sentença, mormente havendo decisão em sentido contrário dessa e. Câmara anterior à decisão de primeiro grau.

Cumpra aqui destacar a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho, a despeito do Princípio do Prejuízo, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

14

Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quanto a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da prestação jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: 'pás de nullité sans grief' ” (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, RT, p. 26).

Fica, portanto, acolhida a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, Marcos Willians Herbas Camacho e Cynthia Giglioli Herbas Camacho foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (imóvel); como incurso no art. 1º, caput, e parágrafo 4º, de forma reiterada, por pelo menos 243 (duzentos e quarenta e três vezes), da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 71, caput, do Código Penal (“Diva's Hair”); ambos na forma do art. 69, caput, do Código Penal; Marivaldo da Silva Sobrinho, Maria do Carmo Giglioli da Silva, Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin foram denunciados pela prática dos delitos do art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (imóvel), porque:

No período entre fevereiro de 2017 até 02 de agosto de 2017, nesta cidade e comarca da Capital, Marcos Willians Herbas Camacho, Cynthia Giglioli Herbas Camacho, Marivaldo da Silva Sobrinho, Maria do Carmo Giglioli da Silva, Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade do imóvel situado na Rua Três-B, constituído pelo lote nº 08, da quadra “A”, do loteamento denominado “Alphaville São Camilo”, Carapicuíba/SP (atual: Alameda dos Ipês Amarelos, nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

15

935, casa, Chácara dos Lagos - Condomínio Alphaville Granja Viana - Carapicuíba/SP – Matrícula 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba – fls. 231/233), adquirido com valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática do crime de integrar e comandar organização criminosa, perpetrado por Marcos Willians Herbas Camacho.

Ainda, entre o período de 08 de janeiro de 2016 a 17 de agosto de 2018, no estabelecimento comercial denominado “Divas Hair Estética e Depilação Me”, situado na Rua Doutor César Castiglioni Júnior, nº 451, Casa Verde, nesta cidade e comarca de São Paulo (Ficha Cadastral de fls. 251/252), Marcos Willians Herbas Camacho e sua esposa Cynthia Giglioli Herbas Camacho, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores financeiros provenientes, direta ou indiretamente, da prática dos crimes de integrar e comandar organização criminosa, perpetrados por Marcos Willians Herbas Camacho, por no mínimo 243 (duzentos e quarenta e três) vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, totalizando a movimentação global de R\$ 479.756,37 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

A materialidade restou demonstrada pelo Relatório Técnico do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro de fls. 1042/1231 (RT LAB/LD 06/2020), contrato de locação residencial (fls. 184/191), instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel entre Cláudio e Mário e Ronaldo Kastropil, Ricardo Kastropil e Cláudio Kastropil Bele (fls. 192/205, 1616/1628, 1629/1633, 1634/1636, 1637/1641), instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel entre “Um e Múltiplo Empreendimentos Imobiliários Ltda.” e Ronaldo Kastropil (fls. 206/214), registro de compra e venda do Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP (Matrícula 18.751 – fls. 1716/1718), bem como pelo Relatório final da Polícia Civil do Estado de São Paulo (6a DISCCPAT/DEIC) de fls. 2560/2665).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

16

A prova oral foi colhida pelo sistema SAJ – via *streaming* – conforme fls. 4235/4239, 4390/4393 e fls. 4548/4551.

Ronaldo Kastropil relatou que comprou o imóvel no loteamento “Alphaville São Camilo”, antes da construção e pagou R\$ 3.000.000,00 pelo terreno. Edificou um imóvel e o permutou por dois terrenos no Anhanguera com Cláudio e Mário, no valor de R\$ 3.000.000,00, por contrato particular que não foi registrado. Disse que o valor resultou de um “jogo de valores” entre eles, e que o valor do terreno seria superior ao valor do imóvel. Houve demora para regularização da documentação e Cláudio e Mário firmaram contrato de locação com os compradores do imóvel, porque não podia transferir a Escritura pois estava com bloqueio na Receita Federal. O contrato de locação foi firmado para que os compradores pudessem entrar no Condomínio (fls. 4235/4239).

O Delegado Fabiano Fonseca informou que foi instaurado Inquérito Policial para apuração do crime de lavagem de dinheiro em um imóvel de um Condomínio em Alphaville, eis se tratava de imóvel de luxo e incompatível com a condição de Marcos Willians e sua família, posto que a renda da família viria de um salão de beleza, “Diva's Hair”. Na portaria do Condomínio havia um contrato de locação da família de Marcos Willians, mas não aparecia o nome dos proprietários. Foi apurado que Cláudio e Mário adquiriram o imóvel de Ronaldo Kastropil por R\$ 3.000.000,00 por contrato particular que não foi registrado. Na posse do bem Cláudio e Mário negociaram o imóvel para a família de Marcos Willians firmando contrato de locação com a intenção e ocultar a verdadeira propriedade do imóvel. Concretizada a venda o imóvel foi registrado em cartório no valor de R\$ 1.100.000,00, pago em espécie. Ronaldo deu o imóvel de Alphaville como parte de pagamento de dois galpões na Anhanguera por R\$ 3.000.000,00. No imóvel de Alphaville residiam Cynthia, seus filhos, sua irmã e seus pais. Quanto ao salão de beleza “Diva's Hair” foi apurado que o fluxo de dinheiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

17

era incompatível com a atividade de salão, com depósitos muito frequentes em espécie e em cartões de débito e crédito (fls. 4235/4239).

Simone Lugli Minganti Aliberti confirmou ser cliente do salão “Diva's Hair”, que frequenta assiduamente. Disse que o salão tem bastante movimento, contando com 8 a 10 funcionários. Os procedimentos que faz no salão giram em torno de 250 a 300 reais e efetua o pagamento ora em dinheiro, ora em cartão de débito ou crédito (fls. 4235/4239).

Sandra Regina Alexandre Imbimbo disse que vai ao Salão “Diva's Hair” de duas a três vezes por semana, sendo que faz serviços de manicure, cabelereiro e estética. Afirma que o salão tem cerca de 11 funcionários. Gasta por volta de R\$ 2.000,00 por mês no salão (fls. 4235/4239).

Filipe Helison Sampaio de Souza, corretor de imóveis, afirmou que realizou a avaliação do imóvel do Condomínio “Alphaville São Camilo”, tendo como área construída 465,34 metros, sendo que o valor do metro quadrado é de R\$ 2.000,00. O imóvel foi avaliado em R\$ 1.584.224,00. Explicou que um imóvel com bloqueio sofre desvalorização de 30 a 50% do valor de venda (fls. 4235/4239).

Ângela Maria Chierice Venerando da Silva, testemunha da defesa de Cynthia, disse que é estilista e que conhece Cynthia por ser proprietária do salão de beleza que fica perto da sua casa. Disse que é o melhor salão da região e é cliente frequente do salão. Disse que sua filha e netas frequentam o salão e que, também, tem uma barbearia. No salão faz manicure, pedicure e que ainda conta com venda de produtos de beleza e bijuterias. Gasta em média de 800 a 1.000 reais por mês no salão e faz o pagamento com cartão de débito ou dinheiro e fornece seu CPF para os pagamentos. Sempre tem que agendar horário porque o salão é bastante movimentado e conta com cerca de oito funcionários. Afirmou que faz



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

18

vários procedimentos estéticos como massagem, limpeza de pele e depilação no salão. Trabalha em casa e que não tem horário fixo de trabalho porque trabalha com roupas sob medida. Contou que de quinta a sábado o salão está sempre lotado e não funciona de segunda-feira. Frequenta o salão há cerca de seis anos e que a proprietária é Cynthia (fls. 4390/4393).

O Policial Airton Rodrigues da Silva, testemunha da defesa de Marcos Willians, participou das buscas na casa e no salão de Cynthia. Não participou de diligências em relação ao réu Marcos Willians e não soube do envolvimento dele em relação aos fatos do processo. Foi convocado para apoio no cumprimento de mandado de busca e apreensão e que não participou de nenhum ato da investigação (fls. 4390/4393).

O Policial Carlos Huerta, testemunha da defesa de Marcos Willians, participou de duas diligências sendo uma no Município de Carapicuíba, no Condomínio de Alphaville São Camilo, onde constatou que ali residiam Cynthia, os filhos e os pais dela. Solicitou documentos do imóvel e apresentaram um contrato de compra e venda celebrado entre os pais de Cynthia e Ronaldo Kastropil e Fernanda Murata. A segunda diligência foi na casa de Cláudio, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo localizado um aparelho celular. Recebeu ordem de investigação a respeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel de alto padrão e informou que a investigação veio pronta do Departamento de Narcóticos. Nada investigou em relação a Marcos Willians. Sobre o grau de parentesco de Cynthia, Marivaldo e Maria do Carmo em relação ao Marcos Willians, que são esposa e sogros (fls. 4390/4393).

O Delegado de Polícia, Dr. Carlos Cesar Rodrigues, testemunha da defesa de Marcos Willians, narrou à época dos fatos foi designado para assistência policial no DENARC até janeiro de 2019, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

19

que antes disso era titular do 35º DP. Retornou para o 36º DP. Afirmou que foram realizadas pesquisas em registros públicos e nos sistemas policiais em cumprimento de ordem verbal do Diretor do DENARC, Dr. Rui Luiz Fontes. Recebeu a qualificação de Cynthia e familiares e passou a consultar os sistemas de registros públicos. Elaborou Relatório em janeiro de 2019 e entregou para o Dr. Rui, quando ele assumiu a Delegacia Geral de Polícia. Não teve mais contato com esse trabalho. Soube que o trabalho prosperou e foi elaborada denúncia. Nada investigou em relação a Marcos Willians, somente realizou pesquisas em relação a Cynthia e familiares. Não se recorda de pesquisas em relação a Cláudio e Mário. Disse que é comum a ordem de pesquisa de registros públicos pelos sistemas policiais por superior hierárquico no DENARC, para subsidiar possível investigação, sem necessidade de ordem de serviço formal. Em relação ao salão de beleza de propriedade de Cynthia realizou somente pesquisa de campo para fotografiação. Quanto ao imóvel de Carapicuíba obteve a matrícula e a escritura pública (fls. 4390/4393).

A advogada Dra. Catia de Jesus Mota Pinho, testemunha da defesa de Cynthia, conheceu o salão *Diva's Hair* desde a sua inauguração porque conhece Cynthia há muitos anos. Frequenta o salão no mínimo uma vez por semana e pelos menos cinco vezes no mês. O salão oferece salão de cabelereiro, manicure, pedicure, procedimentos estéticos e barbearia. Gasta cerca de 180 a 250 reais dependendo dos procedimentos que faz na semana. Os pagamentos são feitos em dinheiro em espécie, em cartão de débito ou crédito e pix. Não pede nota dos serviços oferecidos, mas o salão fornece se for pedido. A rua onde fica o salão é ponto predominantemente comercial. É necessário agendamento para os serviços que realiza. O salão sempre tem muitos clientes, especialmente, no sábado e tem cerca de 10 a 11 funcionários. Quando realiza *megahair* gasta em torno de R\$ 3.200,00 no salão. O salão "Diva's Hair" apesar de estar localizado na rua tem padrão de *shopping center* (fls. 4548/4551).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

20

Carlos Alberto Coelho da Silva, testemunha da defesa de Cynthia, disse que conhece o salão “Diva's Hair” há cerca de 6 a 7 anos porque trabalha na redondeza. Vende bolsas no varejo e para muitas lojas. Depois que Cynthia adquiriu o salão, o estabelecimento cresceu muito, sendo que trabalham mais de 10 pessoas, tendo a parte do salão, a barbearia e a parte da massagem. Ele e sua esposa são clientes do salão e frequenta três vezes por semana. Sempre que vai no salão realiza vendas de seus produtos, de R\$ 400,00 a R\$ 800,00. Sua esposa realiza serviços de manicure, pedicure e cabelereiro. O salão “Diva's Hair” é o maior da região tanto em tamanho como de serviços oferecidos. O atendimento do salão e os produtos que utiliza são de boa qualidade. Quando vende seus produtos recebe o pagamento em cartão ou dinheiro. Vende seus produtos em bancos, escritórios e clínicas. A localização do salão é predominantemente comercial, com comércio e bancos. É necessário o agendamento para realizar os serviços porque o salão é bastante frequentado (fls. 4548/4551).

Alexandre Cavalheiro, testemunha da defesa de Marivaldo e Maria Do Carmo, relatou que conhece o casal há muitos anos e foi vizinho deles por dez anos, na Rua João Serrano, no Bairro do Limão. Trata-se de casal honesto, trabalhador e digno. Respondendo às perguntas da defesa de Cynthia, disse que tem comércio de artigos religiosos e lingerie e os pagamentos são realizados principalmente em espécie (fls. 4548/4551).

O apelado Marcos Willians Herbas Camacho respondeu que a respeito do Delegado que solicitou essa investigação verbalmente, Dr. Rui Ferraz Fontes, afirma que tem problemas pessoais com ele. Em 2006 o denunciou, numa CPI, por corrupção e crime organizado. Afirma que ele assinou um documento para retirá-lo no RDD e inseri-lo numa Penitenciária de São Paulo. A partir de então passou a ser investigado pela Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo e foi rebaixado para uma Delegacia de Bairro. Após esse fato, o Delegado passou a “persegui-lo”. Nega que tenha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

21

participação em lavagem de dinheiro e nunca foi investigado ou indiciado por crime que auferisse lucro após sua prisão, ou seja, durante os 24 anos que está preso. Nunca deu dinheiro para Cynthia ou para os pais dela. Desde o início de seu relacionamento com Cynthia, por volta do ano 2000, não foi aceito pelos pais da Cynthia; somente com a chegada dos netos houve maior aceitação do relacionamento pelos pais dela. Afirmou que em 2018, Cynthia adquiriu o salão *Diva's Hair*, mas nunca recebeu dinheiro de nenhuma facção criminosa e nunca transferiu dinheiro para o salão dela. Asseverou que o pai da Cynthia sustenta ela e seus filhos, porque era empresário e agora está aposentado. Disse que Cynthia morou no Bairro do Limão e no Tatuapé, e os pais dela compraram uma residência em Alphaville. Afirmo que Cynthia sempre morou com os pais dela. Não sabe quanto pagaram pela casa em Alphaville, porque não tem contato com eles. Sustenta que Cynthia não contribuiu para a compra da casa. Em 2017 foi transferido para o RDD e não tinha como manter contato com o exterior do presídio, porque é monitorado o tempo todo e, inclusive, as ligações telefônicas são gravadas. Não conhece os corréus Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin. Negou ser sócio do salão "Diva's Hair", mesmo porque está preso há 23 anos e é monitorado todo o tempo. Não tem como mandar *e-mail*, suas cartas são monitoradas e fotografadas e não tem contato com redes sociais. Desde sua prisão não adquiriu bens ou teve lucro ou ganho com facção criminosa. Não converteu ou ocultou nenhum bem por meios ilícitos e não efetuou depósitos na conta de sua esposa durante o período que está preso. Em 2002 conheceu os chefes de organizações criminosas que comandavam o sistema penitenciário quando esteve no RDD. Antes de ser preso praticava crimes e roubos a Bancos e mandava dinheiro para esses chefes, pela situação que enfrentavam no cárcere. Quando foi novamente preso esses chefes não estavam encarcerados em São Paulo e soube que praticavam extorsão e estupro nas Penitenciárias, momento em que se distanciou desses chefes. Foi ameaçado de morte e mataram sua esposa com dois tiros na cabeça. Ao depois, esses chefes foram trazidos para São Paulo mas foram repudiados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

22

pela população carcerária. Nesse momento, foi indicado como líder dentro do sistema penitenciário, mas não se envolveu nessa situação porque sua soltura estava próxima. Por essas razões, foi criado o estigma que ele seria o líder do PCC. Nunca foi processado ou condenado pelo tráfico de drogas (fls. 4548/4551).

Cynthia Giglioli Herbas Camacho respondeu que mora na residência de Alphaville desde 2017 com seus pais. Não contribuiu para a compra do imóvel. O pagamento do imóvel foi feito a partir da venda de um imóvel em Bertoga pertencente a seu pai, de um veículo pertencente à sua mãe, sendo que sua irmã emprestou a diferença que faltou. O pagamento foi feito em espécie, sendo que seu pai deu um sinal e o restante pagou parcelado. Atualmente o imóvel está quitado e foi comprado de Mário e Cláudio que eram sócios. Não conhece Ronaldo e soube no DEIC que ele era sócio do Mário e do Cláudio. Em relação ao salão de beleza “Diva's Hair” foi adquirido em 2016, mas funcionou em janeiro de 2017. Alugou o espaço e montou o salão. Atualmente, tem 3 cabelereiras, 3 manicures, 2 barbeiros, 1 faxineira, sendo que ela toma conta do caixa. O salão atende classe média. Os lucros do salão são divididos sendo que 40% são para as prestadoras de serviços, 10% para a manutenção do salão e os 50% restantes são de Cynthia. O rendimento bruto do salão é de 50 a 60 mil reais por mês, no mínimo. Com o tempo, ampliou o salão e introduziu os serviços de massagem e barbearia. As formas de pagamento são variadas mês a mês, cartão ou dinheiro e evita pagamentos via pix. A movimentação global de R\$ 479.756,37 alegada na denúncia foi realizada num período de dois anos e meio e não somente em meses. Disse que esses valores sempre eram computados na terça ou quarta-feira porque o salão não abre às segundas-feiras e esses valores correspondiam ao faturamento de sexta a domingo. Disse que vende outros produtos no salão como shampoos, lingerie etc. Os valores auferidos do salão eram depositados na CEF da rua do seu salão ou no Banco da Granja Viana. Disse que se faz depósito no Banco ou se não deposita, ou se faz pix é sempre apontada como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

23

criminosa e não sabe como deve trabalhar para não ser acusada. O valor negociado na casa de Alphaville foi de R\$ 1.100.000,00 e que sua irmã emprestou R\$ 250.000,00. A casa de Bertioga foi vendida por R\$ 800.000,00. A negociação com Cláudio foi feita com seus pais e não houve participação de sua irmã, Camila. Seu sustento vem do salão. Seu pai tinha uma empresa de legalização de obras e, antes desta, trabalhou em empresas de engenharia. Seu pai é honesto e trabalhador. Nunca recebeu dinheiro de Marcos Camacho nem de interposta pessoa a mando dele. Nunca mandou dinheiro para sustento dos filhos porque ele está preso e não tem dinheiro. Respondendo às perguntas da defesa de Mário e Cláudio disse que seu pai trabalhava, com registro, em empresas de engenharia e à noite trabalhava com legalização de obras na empresa dele e sua mãe o ajudava com a documentação. Seu pai sempre teve condições de sustentar a família por ser muito trabalhador. Respondendo às perguntas da defesa de Marcos, esclareceu que a execução do mandado de busca e apreensão não foi pacífica, foi praticada às 6 horas da manhã e invadiram a casa pulando o muro. Os policiais agiram com violência e empunhando armas. Foi conduzida com escolta até o salão para realização da busca e apreensão. Novamente respondeu que nunca recebeu auxílio financeiro de Marcos. Respondendo às perguntas de sua defesa, confirmou que sempre morou com seus pais e sua irmã que é solteira. A casa do Bairro do Limão ainda pertence a seus pais e está alugada. Corrigiu que montou o salão com o contador perante a Junta Comercial em 2015, passou a funcionar em janeiro de 2016 e 2017 foi quando ocorreu a operação policial em casa. Nunca foi processada por porte de arma. Antes de abrir o salão vendia lingerie e perfume na porta da unidade prisional para seu sustento e de seus filhos. Seu pai sempre sustentou a casa e cuidou da residência. Antes da casa de Bertioga o pai dela teve uma casa em Praia Grande e teve uma outra casa. Disse que sofre perseguição constante da Polícia e não tem sossego (fls. 4548/4551).

Maria do Carmo Giglioli da Silva, contadora, afirmou que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

24

imóvel do Alphaville foi adquirido por ela e seu marido. Morava no Bairro do Limão e sempre passava a Polícia e ligavam lanterna contra a casa e toda vez que acontecia algo no Bairro vinham até a casa. Então decidiram mudar de endereço e hoje moram em Carapicuíba. Os recursos para compra dessa residência são provenientes da venda da casa de Bertiooga por R\$ 800.000,00. O preço de venda da residência foi R\$ 1.100.000,00. Sua filha Camila emprestou o valor de R\$ 250.000,00 e o restante do valor foi proveniente da venda de um carro. O pagamento foi parcelado. A casa não tinha o “habite-se”, mas tinham ciência desse fato. Compraram a casa do Cláudio e do Mário e foram os primeiros moradores da residência. Soube do Ronaldo e Fernanda somente no DEIC. Disse que seu marido é administrador de empresas. Seu marido trabalhava próximo do imóvel que adquiriram e antes da compra da residência visitaram outras casas. O Sr. Antônio, à época, era o Gerente do condomínio, indicou que a casa estava à venda e apresentou Cláudio e Mário. O pagamento da casa foi realizado em parcelas em dinheiro para Cláudio e Mário, porque eles estavam com problemas no Banco. Quando saiu a Escritura a casa já estava paga. Afirmou que Cynthia é responsável pelo seu sustento e de seus filhos. Respondendo às perguntas da defesa de Mário e Cláudio disse que a casa estava semiacabada, pois estava sem pintura, sem piso, sem armário e sem a parte elétrica. Disse que seu marido trabalhou em empresas de engenharia e tinha sua própria empresa, acumulando as duas atividades, sendo que ela o ajudava no serviço. Atualmente a renda da família é de R\$ 12.000,00 juntando a aposentadoria e os aluguéis (fls. 4548/4551).

Marivaldo da Silva Sobrinho, administrador de empresas, não respondeu às perguntas por orientação da sua Defesa (fls. 4548/4551).

Mário Biágio Masulo confirmou que ele e seu sócio Cláudio adquiriram um imóvel na Anhanguera em meados de 2011/2012. Tentaram regularizar o imóvel para venda porque era considerado imóvel de preservação. Corretores apresentaram um comprador de nome Ronaldo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

25

Kastropil e na negociação ficaram com dois postos de gasolina de Kastropil e um imóvel em Guarulhos, sem documentação. Houve um bloqueio judicial dos bens de Kastropil e não regularizaram a negociação. Acordaram que ficariam com 49% do imóvel da Anhanguera e Kastropil com 51%. Os recursos da venda do imóvel foram destinados a eles e o posto de gasolina foi cassado pela Receita Federal. O imóvel do Sr. Marivaldo foi vendido por R\$ 1.100.000,00. Adquiriu o imóvel por R\$ 3.000.000,00. Na venda para o Sr. Marivaldo foi cobrado o valor de R\$ 1.100.000,00 porque não estava terminado, não tinha o “Habite-se” e a documentação não estava regularizada. O pagamento do imóvel foi feito em espécie, com uma entrada de R\$ 250.000,00 e o mais foi parcelado até a regularização da documentação, sendo parcelado em oito meses e depois em mais quatro meses. Não houve transação bancária para o pagamento do imóvel. Foi firmado contrato de aluguel entre Kastropil e Sr. Marivaldo para entrada no Condomínio. Afirmou que assinou contrato de venda e compra do imóvel com valor atribuído de R\$ 3.000.000,00 considerado o “jogo de números” que tratou com Kastropil. Recebeu uma vez uma parcela do pagamento em espécie do Sr. Marivaldo, sendo que as demais parcelas foram recebidas por Cláudio. Houve uma parcela intermediária de R\$ 250.000,00 paga em espécie pelo Sr. Marivaldo, a esposa e a filha, que é advogada, sendo que o valor final de venda foi de R\$ 1.100.000,00 como declarado na Escritura. Declarou que a casa na situação em que se encontrava poderia valer menos que R\$ 1.100.000,00. Respondendo às perguntas da Defesa de Marcos, afirmou que nunca recebeu dinheiro de Marcos Willians ou de alguém a seu comando. Disse que não sabia do parentesco da família com Marcos Willians. Confirmou que a venda desse imóvel foi declarada no seu Imposto de Renda. Só conhece Marcos Willians pela mídia (fls. 4548/4551).

Cláudio Rossi Garbin respondeu que vendeu o imóvel para o Sr. Marivaldo e Sra. Maria do Carmo por R\$ 1.100.000,00. O pagamento foi realizado pelo Sr. Marivaldo, parcelado e em espécie, num total de 7 a 8 parcelas, com entrada de R\$ 250.000,00. Forneceu recibo dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

26

pagamentos. Só teve contato com a Sra. Cynthia quando foram conhecer o imóvel, mas nenhum outro parente entregou o dinheiro, somente o Sr. Marivaldo. Houve um contrato para a realização da venda, mas o imóvel apresentava pendências como falta de averbação da matrícula e não tinha sido pago o ISS da obra pelo proprietário anterior, Sr. Kastropil e ainda constava bloqueio na Receita Federal do Sr. Kastropil, o que impossibilitou a assinatura da Escritura. Por essa razão foi realizado contrato de locação para a família entrar no condomínio. Afirmou que comprou o imóvel de Ronaldo Kastropil, sendo que na negociação vendeu parte de um terreno na Anhanguera para ele, e ficou com essa casa e um posto de gasolina como parte do pagamento. Entre eles foi feito um “jogo de números” porque o terreno estava com bloqueio ambiental e o posto estava com a documentação irregular e bloqueado pela Receita Federal. Disse que o posto valia cerca de R\$ 1.000.000,00, o terreno de R\$ 3.000.000,00 a R\$ 4.000.000,00 - mas parte do terreno era dele -, e a casa cerca de R\$ 1.300.000,00. Em negociação vendeu a casa por R\$ 1.100.000,00 para o Sr. Marivaldo. Não conhecia o Sr. Marivaldo antes da negociação do imóvel e não sabia do seu parentesco com Marcos Camacho. Disse que o instrumento de compra e venda constou o valor de R\$ 3.000.000,00, mas foram assinados quatro documentos: no primeiro documento consta o imóvel em questão e outra casa no mesmo condomínio, dois postos de gasolina e um terreno, outro contrato retirando o terreno por problemas de documentação e colocando um outro imóvel, depois foi retirado o outro posto de gasolina, também por problemas de documentação. No final, ficou com o imóvel que foi vendido para o Sr. Marivaldo e um posto de gasolina no Jaguaré. O posto no papel valia R\$ 2.000.000,00, mas não verdade não valia nem R\$ 700.000,00. Não transferiu a casa para seu nome e depois para o Sr. Marivaldo para não pagar duas transferências. Declarou no IR a venda do imóvel. Recebeu as parcelas da casa ora na própria casa ora no Bairro do Limão, sendo que o sinal também foi pago em dinheiro. Respondendo às perguntas da defesa de Marcos respondeu que só o conhece pelas mídias, não recebeu dinheiro dele, sendo que o dinheiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

27

sempre foi entregue pelo Sr. Marivaldo. Disse que no contrato constou o valor R\$ 3.000.000,00 em razão do “jogo de números” que calculou considerando o aumento do valor do seu terreno para compensar as outras negociações que não tinham o valor, na realidade, que fora acordado, porque seu terreno não valia R\$ 9.000.000,00, a casa dele não valia R\$ 3.000.000,00, nem o posto valia R\$ 2.000.000,00. Declarou IR e pagou ganho de capital da transação (fls. 4548/4551).

Todavia, a negativa de autoria dos apelados Marcos Willians Herbas Camacho, Cynthia Giglioli Herbas Camacho, Marivaldo da Silva Sobrinho, Maria do Carmo Giglioli da Silva, Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin restou isolada diante do conjunto probatório que evidenciou que ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade do imóvel situado no Condomínio “Alphaville São Camilo”, em Carapicuíba, e que Marcos Willians Herbas Camacho e Cynthia Giglioli Herbas Camacho ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores financeiros provenientes do estabelecimento comercial denominado “Divas Hair Estética e Depilação Me”.

Consta dos autos que o DENARC<sup>2</sup> realizou levantamento de patrimônio de bens pertencentes à família de Marcos Willians Herbas Camacho, com intuito de apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Marcos Willians atualmente encontra-se cumprindo pena em regime disciplinar diferenciado - RDD, em estabelecimento prisional federal<sup>4</sup>, é apontado como integrante e líder da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital - PCC e faz parte da denominada Sintonia Final Geral, que consiste na cúpula da organização criminosa, destinada à prática do tráfico de drogas e armas.

---

<sup>2</sup> Departamento de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico.

<sup>4</sup> Penitenciária Federal de Brasília – PFBRA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

28

Segundo as investigações, o patrimônio de Marcos Willians e seus familiares teria sido adquirido, no todo ou em parte, com dinheiro produto de crimes perpetrados por Marcos Willians e que estes familiares estariam concorrendo para a prática do crime de lavagem de capitais, na modalidade ocultação de bens. Além disso, integrantes do PCC em liberdade são obrigados a pagar mensalidade que reverte em parte no sustento da família dos chefes e membros presos.

No caso dos presentes autos foi apontado um núcleo inicial de investigados, composto por Cynthia Giglioli Herbas Camacho, esposa de Marcos Willians, tendo sido identificado patrimônio em nome da mesma, como veículos, além de um salão de beleza – “Divas Hair”, bem como Marivaldo da Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva, pais de Cynthia e, portanto, sogros de Marcos Willians, em nome de quem também foi identificado patrimônio constituído por diversos imóveis e também veículos e, por fim outras pessoas relacionadas aos negócios em torno do patrimônio dos parentes deste núcleo inicial.

Cynthia reside em casa situada em um Condomínio de Luxo denominado Alphaville São Camilo, situado na Granja Vianna, no Município de Carapicuíba/SP, sendo que este imóvel está em nome dos pais de Cynthia, o Sr. Marivaldo Da Silva Sobrinho e a Sra. Maria Do Carmo Giglioli Da Silva, os quais teriam adquirido este imóvel.

O imóvel objeto do crime de lavagem de bens e valores está localizado Rua Três-B, constituído pelo lote nº 08, da quadra “A”, do loteamento denominado “Alphaville São Camilo”, Carapicuíba/SP, atual Alameda dos Ipês Amarelos, nº 935, casa, Chácara dos Lagos, Condomínio Alphaville Granja Viana, Carapicuíba/SP.

Apurou-se que o casal Ronaldo Kastropil e Fernanda Murata adquiriram o imóvel – sem construção – **em 2009**, pelo valor de **R\$**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

29

**288.617,27** (fls. 206/214 e 1337/1345) e construíram residência de alto padrão.

No ano de 2015, Ronaldo Kastropil e os seus dois sócios, Ricardo Kastropil e Claudio Kastropil Bele, adquiriram dois terrenos situados na Rodovia Anhanguera, avaliados juntos em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), de Cláudio Rossi Garbin e Mário Biagio Masullo. Como forma de pagamento, entre outros valores e bens, Ronaldo entregou o imóvel, situado no condomínio de Alphaville, sob o negócio jurídico de dação em pagamento, sendo que neste instrumento o referido imóvel foi declarado por R\$ 3.000.000,00 (fls. 192/205, 1462/1474 e 1616/1628).

Cláudio e Mário não tinham o imóvel registrado em sua propriedade ao argumento de que Ronaldo tinha um bloqueio na Receita Federal, o que impossibilitou a transferência do bem.

E esse fato foi confirmado pela prova oral colhida, sendo que Ronaldo, Cláudio e Mário afirmaram que na negociação da venda de um terreno na Rodovia Anhanguera, transacionaram o imóvel do Condomínio Alphaville “São Camilo” e um posto de gasolina como parte do pagamento, sendo que entre eles foi feito um “jogo de números” porque o terreno estava com bloqueio ambiental e o posto estava com a documentação irregular e bloqueado pela Receita Federal (depoimentos de fls. 4235/4239 e 4548/4551).

Em 2017, Cláudio e Mário venderam a residência para Marivaldo da Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli, sogros de Marcos Willians. Como não possuíam o imóvel registrado como de sua propriedade, solicitaram para Ronaldo Kastropil e Fernanda Murata (proprietários formais na escritura pública) que firmassem um contrato de locação simulado com Marivaldo e Maria do Carmo, para que pudessem entrar no Condomínio (fls. 184/191 e 1543/1551).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

30

Em 02 de agosto de 2017, a venda de referido imóvel foi formalizada em contrato de compromisso de compra e venda entre Mário e os compradores Marivaldo e Maria do Carmo, conforme *e-mail* enviado por Camila Silva, irmã de Cynthia, para Claudio no *e-mail* “posto imperador” (fls. 1537/1542).

Mas a Escritura Pública de compra e venda foi firmada entre os vendedores Ronaldo e Fernanda e os compradores Marivaldo e Maria do Carmo pelo valor de R\$ 1.100.000,00 em espécie (fls. 46/49 e 1571/1574).

Desta feita, embora a propriedade do imóvel situado no Condomínio Alphaville “São Camilo” não ter sido formalmente transferida por Ronaldo a Claudio e Mario, após o negócio jurídico de dação em pagamento, estes últimos eram de fato os proprietários e passaram a dispor do referido imóvel, tanto que o venderam para Marivaldo e Maria do Carmo.

E Maria do Carmo confirmou que o gerente do condomínio que indicou que a casa estava à venda foi quem apresentou Cláudio e Mário como proprietários e que o pagamento da casa foi realizado em parcelas em dinheiro para Cláudio e Mário.

Como se vê houve dissimulação da propriedade posto que Marivaldo e Maria do Carmo atuaram como pessoas interpostas para simular a compra de imóvel que na verdade foi adquirido por Marcos Willians e Cynthia com valores advindos de atividade criminosa.

Isso porque da análise bancária e patrimonial de Marivaldo e Maria do Carmo, constatou-se que eles não possuem renda compatível para justificar a aquisição de um imóvel de luxo, avaliado inicialmente por R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – valor da avaliação dois anos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

31

antes da aquisição por Marivaldo e Maria do Carmo – ou até mesmo, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

O relatório técnico do LAB-LD (fls. 1077/1092 e 1093/1098) concluiu que Marivaldo é aposentado e Maria do Carmo não desempenha atividade remunerada, não exercendo qualquer um dos dois atualmente, quaisquer atividades laborais que justifiquem a origem da vultuosa quantia para a aquisição do imóvel no Condomínio Alphaville “São Camilo”, o que também foi confirmado pelas declarações de Marivaldo por fls. 1748 e de Maria do Carmo por fls. 1767/1771 e 4548/4551.

Ademais, não foram localizadas transações que demonstrem que os valores utilizados para a aquisição do imóvel no Condomínio Alphaville “São Camilo”, originaram-se das contas de Marivaldo e Maria do Carmo (fls. 1730/1736).

Também não restou demonstrada a venda da casa localizada no Município de Bertioga por Marivaldo e Maria do Carmo por R\$ 800.000,00 (Matrícula 63.736 - conforme Escritura de compra e venda de fls. 51/53), nem tampouco do veículo da família que foi vendido para complementar a compra casa do Condomínio em Alphaville. Também não foi comprada a transferência de R\$ 250.000,00 pela irmã de Cynthia para seus pais para complementar a compra do imóvel em questão.

E, ademais, ninguém entrega R\$ 1.100.000,00 em numerário vivo para uma transação imobiliária, salvo se quiser esconder a origem ilícita do dinheiro.

Anota **Luis Regis Prado** que "por recomendação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), "único organismo internacional especializado e concentrado tão-somente na luta contra a lavagem de dinheiro", ao contrário da Convenção de Viena, amplia-se o conceito de lavagem, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

32

admitido qualquer delito prévio de natureza grave. Assim, constituem atos de lavagem de dinheiro dolosa a conversão ou a transferência de bens de origem ilícita efetuadas com conhecimento no sentido de dissimular sua origem ou de auxiliar toda pessoa envolvida na prática da infração principal a se elidir das consequências jurídicas de seus atos (introdução, colocação); a dissimulação da natureza, da origem, da colocação, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens e de direitos relacionados, cujo autor sabe que provêm da prática de crime (transformação, ocultação); e a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, cujo adquirente sabe, no momento em que os recebe, que provêm da prática de crime (integração, investimento).

Ainda que o conceito de lavagem de capitais apresente inúmeras vertentes, costuma ser entendido como o "processo ou conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiro resultantes de atividades delitivas, ocultando tal procedência, são integrados no sistema econômico e financeiro". (PRADO, Luis Regis. "Delito de Lavagem de Capitais: um estudo introdutório". In Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Doutrinas Essenciais. Direito Penal. Volume VIII. Leis Penais Especiais II. Organizadores Alberto Silva Franco e Guilherme de Souza Nucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1155/1156).

(...)

"Com efeito, tendo como ponto de partida que o delito em apreço atenta contra a ordem econômico-financeira (nacional e internacional), é de bom alvitre conceituá-lo como sendo a incorporação de dinheiro, bens ou capitais obtidos de modo ilícito ao círculo econômico-financeiro legal ou lícito. Em outras palavras, como "os diversos procedimentos pelos quais se procura introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os significativos benefícios obtidos a partir da realização de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

33

determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim seu desfrute seja inquestionável do ponto de vista jurídico". (ob. cit., p. 1156/1157).

(...)

"Na construção técnica legislativa do delito de lavagem de dinheiro, têm-se dois modelos principais: no primeiro, o delito de lavagem de dinheiro emerge dentro do contexto jurídico-penal da receptação (modelo de receptação ou de incriminação indireta ou dependente), como uma de suas modalidades, não sendo, por assim dizer, um delito autônomo; no segundo, mais moderno e **com melhor técnica, a lavagem de dinheiro é tipificada como delito autônomo, independente e distinto da receptação (modelo autônomo ou de incriminação direta ou independente).**"

"Ainda nesse campo, outro aspecto digno de relevo diz respeito à abrangência da infração penal. Isso porque na lavagem de dinheiro - delito referente (necessidade de um ilícito penal anterior ou prévio), pode a lei penal exigir para a sua configuração: a) um único delito anterior - por exemplo: tráfico de drogas - (concepção original ou restritiva); b) toda e qualquer espécie de infração penal antecedente - em geral de natureza grave -, excluída a contravenção (concepção extensiva ou ampla). Esta última concepção segue a trilha da Convenção do Conselho da Europa, que instituiu um conceito abarcante de lavagem de dinheiro como decorrente de "toda infração penal a partir da qual os produtos são gerados" (art. 1 e); e c) alguns delitos previamente especificados - catálogo de infrações (concepção mista ou intermediária)."

"É nessa hipótese - mista - que se enquadra a lei penal brasileira, ainda que seja a concepção ampla ou extensiva a preferível, em termos político-criminais, tendo em vista a gravidade do delito e a finalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

34

repressiva penal" (ob. cit, p.1158/1159).

É o que se chama legislação de terceira geração, uma vez que qualquer delito antecedente é suficiente para justificar o posterior delito de lavagem de capitais.

"As condutas típicas descritas no art. 1.º, *caput*, da Lei 9.613/1998 consistem em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes taxativamente catalogados pelo legislador nos incisos do dispositivo em comento. Ocultar expressa o ato de esconder, encobrir, não revelar, "impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial". Dissimular equivale a encobrir com astúcia, disfarçar, esconder. É de notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não-visível.

A ocultação ou dissimulação devem se referir à natureza (essência, condições peculiares, especificidade), origem (procedência ou forma de obtenção), localização (local onde se encontra ou se situa), disposição (emprego, uso, utilização, seja gratuito ou oneroso), movimentação (deslocamento, mobilização, mudança, circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha) de bens, direitos ou valores." (ob. cit, p.1160/1161).

"O tipo subjetivo é representado pelo dolo (direto ou eventual), ou seja, a consciência do agente de que o bem, direito ou valor são provenientes, direta ou indiretamente, de crime (procedência delitiva dos bens), e pela vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade. Não se admite a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

35

forma culposa. Não é necessário um conhecimento exato sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores."

"A consumação se dá com a realização das condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes previstos nesse artigo."

"Trata-se de delito de mera atividade, de conteúdo variável e de perigo abstrato que se consuma com a simples realização da conduta típica, sem a necessidade de produção de um resultado ulterior. É bastante a prática do comportamento descrito no tipo objetivo." (ob. cit. p.1167/1168).

É de se recordar que o art. 4º, da Lei nº 9.613/98 estabelece que "havendo indícios suficientes de infração penal poderá (o Juiz) decretar medidas assecuratórias dos bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas" (...) "que tenham ligação com a infração penal."

Como se verifica o princípio aplicado é da **inversão do ônus da prova**, onde o acusado ou terceiro que tenha ligação ou seja titular dos bens apreendidos ou sequestrados, tem a possibilidade de comprovar que tinha efetivos meios para a aquisição de referidos bens, demonstrando, assim, sua origem lícita de seu patrimônio, quando então poderá ter os bens objeto de constrição liberados.

A legislação é extremamente rigorosa até porque exige comparecimento pessoal do acusado para solicitar a restituição, não podendo ser conhecido o seu pedido de cessação da constrição judicial se não acorrer a Juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

36

Nada existe de ilegal na inversão do ônus da prova porque anteriormente à atualização da presente legislação, inexistia essa figura e o Ministério Público tinha o ônus de provar que o bem era oriundo de ganhos ilícitos, o que muitas vezes não conseguia, principalmente quando aparecia uma composição societária de empresa como titular do bem, registrada em algum "paraíso fiscal", que nunca fornece os elementos participantes da referida composição societária.

Atualmente, esse princípio tem sido aplicado inclusive no crime de receptação de veículo, entre outros, quando cabe ao investigado surpreendido na posse do veículo roubado ou furtado comprovar sua origem lícita.

Nem se argumente que pelo fato de Marcos Willians se encontrar preso não poderia ter participado do fornecimento de numerário decorrente da prática de ilícitos penais, pois é consabido que sendo o "líder máximo" do PCC todos os demais integrantes da facção criminosa tem obrigação de pagar "pedágio" mensal para a manutenção dele e dos demais integrantes da cúpula da organização ilícita, sob pena de severas sanções praticadas pelos "disciplinas" da citada organização.

Assim, como não restou demonstrada a capacidade financeira de Marivaldo e Maria do Carmo conclui-se que a origem dos recursos utilizados para aquisição do referido imóvel no Condomínio Alphaville "São Camilo" é ilícita e eles apenas figuraram como proprietários do bem, que na verdade pertence a Marcos Willians e Cynthia.

Ademais, Cynthia reside no imóvel com os filhos, a irmã e seus pais, o que restou confirmado pelas suas declarações em Juízo (fls. 4548/4551).

Outrossim, referido bem foi transacionado pelo valor de R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

37

1.100.000,00, conforme Escritura de fls. 231/233, o que evidencia o descompasso entre o valor real do imóvel, que antes da segunda venda e estando o imóvel inacabado já havia sido avaliado em R\$ 3.000.000,00, valor da negociação feita entre Cláudio e Mário e com os primeiros proprietários Ronaldo e Fernanda (fls. 196).

Evidente, portanto, a participação de Cláudio e Mário no crime de lavagem de dinheiro, vez que contribuíram para a ocultação da propriedade do imóvel adquirido por Marivaldo e Maria do Carmo, bem como contribuíram com a ocultação da origem dos valores utilizados para a aquisição de tal imóvel.

Na lição de **Delmanto** o delito de lavagem de dinheiro “(...) é *toda a atividade empregada para dar aparência lícita ao produto econômico de crimes, viabilizando seu ingresso na economia formal e, desse modo, a sua eletiva e despreocupada utilização pelo criminoso, evitando-se o seu confisco, mesmo porque a economia, nos dias de hoje, e em virtude da informática – e o sistema bancário brasileiro é altamente informatizado e ágil – encontra-se cada vez mais fiscalizada.*” (DELMANTO, Roberto. “Leis penais especiais comentadas.” - 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 683).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF<sup>5</sup> também define o crime de lavagem de dinheiro:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

<sup>5</sup> Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

38

**Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".** (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld> )

E esta foi a dinâmica empregada por Claudio, Mário, Marivaldo, Maria do Carmo e Cynthia posto que a casa no Condomínio Alphaville “São Camilo” foi adquirida pelo valor de R\$ 3.000.000,00 por Cláudio e Mário que não passaram a respectiva escritura pública de venda e compra do referido imóvel sendo que, no ano de 2018, em acordo com os primeiros proprietários Ronaldo e Fernanda anuíram vender este imóvel para Marivaldo e Maria do Carmo, sogros de Marcos Willians, pelo valor de R\$ 1.100.000,00 porém em um primeiro momento ainda mantiveram este negócio de venda e compra oculto, através de um falso contrato de locação.

A escritura de venda e compra do imóvel para os sogros de Marco Willians, foi concretizada por valor bem abaixo do real valor do imóvel, ou seja, por R\$ 1.100.000,00, valor este que, também falsamente, Ronaldo e Fernanda firmaram na referida escritura pública terem recebido de Marivaldo e Maria do Carmo em espécie, revelando que estavam agindo em união de desígnios e conexão teleológica para a ocultação da verdadeira propriedade de Marcos Willians e Cynthia e do real valor deste imóvel.

Aqui a lavagem de dinheiro ocorreu pela compra do imóvel em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

39

valor a menor do que aquele que realmente foi pago. O restante da quantia foi compensado com dinheiro em espécie, em comum acordo com o vendedor, concretizando um subfaturamento na transação imobiliária.

Marivaldo e Maria Do Carmo compraram o imóvel no Condomínio Alphaville “São Camilo” e declararam na Escritura o valor da transação a menor que o valor de mercado do bem. Quando o imóvel foi incorporado ao seu patrimônio, dissimularam a origem do valor referente à diferença entre o preço real do imóvel e o valor declarado como de aquisição, tudo em conluio com Cláudio e Mário.

E o pagamento da transação imobiliária em espécie possibilitou a ocultação da verdadeira origem do dinheiro, possibilitando a integração de valores ilícitos como lícitos no patrimônio da família de Marcos Willians.

Aqui os ativos obtidos da atividade criminosa de Marcos Willians angariaram aparência de legalidade pela discrepância entre o valor declarado na Escritura por Marivaldo e Maria do Carmo e o valor real do imóvel transacionado com Cláudio e Mário na primeira venda firmada com Ronaldo e Fernanda.

As várias etapas dessa transação imobiliária dificultaram o rastreamento da origem dos recursos: Cláudio e Mário adquiriram o imóvel do Condomínio Alphaville “São Camilo” mas não o registram ao argumento de impedimentos fiscais e por ser objeto de permuta (cf. Instrumento particular de promessa de venda e compra, cessão de quotas e outras avenças de fls. 192/205), mantendo o imóvel registrado em nome dos antigos proprietários e depois vendem o imóvel para Marivaldo e Maria do Carmo sendo a Escritura firmada, ao final, entre eles e os primeiros proprietários Ronaldo e Fernanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Quinta Câmara Criminal

40

Dessa forma, a condenação de Marcos Willians Herbas Camacho, Cynthia Giglioli Herbas Camacho, Marivaldo da Silva Sobrinho, Maria do Carmo Giglioli da Silva, Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin como incurso no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98<sup>6</sup> é medida de rigor.

No que concerne no estabelecimento comercial denominado “Divas Hair Estética e Depilação Me”, situado na Rua Doutor César Castiglioni Júnior, nº 451, Casa Verde, nesta cidade e comarca de São Paulo (Ficha Cadastral de fls. 251/252), Marcos Willians Herbas Camacho e sua esposa Cynthia Giglioli Herbas Camacho, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores financeiros provenientes, direta ou indiretamente, da prática dos crimes de integrar e comandar organização criminosa, perpetrados por Marcos Willians, por no mínimo 243 (duzentos e quarenta e três) vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, totalizando a movimentação global de R\$ 479.756,37.

Marcos Willians e sua esposa Cynthia mantém um estabelecimento comercial de fachada (salão de beleza – “Divas Hair”) com o propósito de dar aparência lícita a recursos provenientes de origem ilícita, através das fases da lavagem de dinheiro (colocação, ocultação e integração), sendo o referido salão de propriedade de Cynthia.

O relatório técnico do LAB-LD de fls. 1064/1077 concluiu que os valores depositados na conta bancária do Banco Itaú de Cynthia foram realizados inúmeros depósitos em espécie, sem qualquer identificação de origem e incoerentes com a atividade comercial realizada no estabelecimento, e que totalizavam R\$ 479.756,37 (fls. 1065 e 1069). As

<sup>6</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Penal: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

41

agências utilizadas tinham proximidade com a casa da mesma ou seu salão de beleza.

O fracionamento de depósitos de dinheiro em espécie constitui técnica criminosa utilizada para dissimular a origem dos valores ilícitos advindos de atividade criminosa praticada por Marcos Willians.

Ademais, a quantia de R\$ 479.756,37 de depósitos em espécie é volume incompatível com a movimentação financeira do salão que teve como faturamento anual o valor de aproximadamente R\$ 150.000,00 (conforme Relatório de fls. 1057/1058).

A informalidade dos valores depositados em espécie é típica da prática de lavagem de dinheiro, eis que Marcos Willians e Cynthia tentaram dissimular os valores depositados em dinheiro de origem ilícita como operações regulares do salão “Diva's Hair”.

Em 04/01/2018 foram realizados 102 depósitos em dinheiro, cada um no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 1058).

Outrossim, o salão “Diva's Hair” foi constituído com capital social no valor de R\$ 1.000,00 e apresenta estrutura modesta (fls. 1064), mas o estabelecimento apresenta grande movimentação bancária com operações que alcançam R\$ 1.771.424,94 no cartão de crédito e R\$ 1.770.505,59 no débito (fls. 1064/1077).

As testemunhas da defesa ouvidas em Juízo afirmaram que frequentam o salão “Diva's Hair” algumas vezes na semana ou no mês, e que realizam pagamentos em espécie, cartão de crédito ou débito, e que se trata de estabelecimento comercial que conta com cerca de 8 a 10 funcionários, o que não explica a grande movimentação financeira do referido estabelecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

42

Outrossim, a d. Defesa não apresentou notas fiscais emitidas dos serviços prestados, o fluxo de caixa ou a contabilidade do salão “Diva's Hair”, que pudessem comprovar a idoneidade do estabelecimento.

Desta feita, forçoso concluir que os ganhos da empresa não são compatíveis com o tamanho e localização comedidos do salão “Diva's Hair”, e que as operações bancárias são praticadas no intuito claro de dissimular a introdução de capitais ilícitos advindos de atividade criminosas praticadas por Marcos Willians e seus subordinados como como operações regulares do salão “Diva's Hair”.

A condenação de Marcos Willians Herbas Camacho e Cynthia Gigliori Herbas Camacho como incurso no art. 1º, caput, e parágrafo 4º (de forma reiterada, por pelo menos 243 vezes), da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; ambos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, pela prática de lavagem de dinheiro por meio do salão “Diva's Hair” é medida que se impõe.

Nega-se provimento ao apelo de Cynthia eis que restou condenada pelos crimes elencados na exordial, restando mantido o sequestro dos valores existentes nas contas bancárias de pessoa física (CPF nº 260.017.798-13) e jurídica (CNPJ nº 23.587.461/0001-08) de Cynthia, limitado ao valor de R\$ 479.756,37, conforme determinado por fls. 2913/2919.

Passo à dosimetria.

Para **Marcos Willians Herbas Camacho** pela prática do crime previsto no **art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98** (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo” e salão "Diva's Hair") fixo a pena base acima dos patamares mínimos em 1/5 (um quinto) nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

43

termos do art. 59, do Código Penal, eis que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, e o resultado prático de ações criminosas orquestradas que impõem aos filiados ao Primeiro Comando da Capital a obrigatoriedade de repasse mensal de numerário que sustenta a ele, líder máximo da organização criminosa e seus familiares, havendo, pois, dolo intenso, com maus antecedentes (cf. Folha de Antecedentes de fls. 2847/2893, 2980/2994 e 4866/4880). As penas resultam em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, pela multireincidência, tendo fartas condenações anteriores com trânsito em julgado (cf. fls. 2891/2892 - Processos nº 0025058-78.2004.826.0482 - homicídio, nº 0900920-09.2001.826.0003 - homicídio, nº 1000079-93.2006.826.0052 - homicídio e nº 0000750-18.2017.826.0483 - organização criminosa), elevo as penas em 1/3 (um terço) perfazendo 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Em seguida, pelo § 4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, exaspero em 1/3 (um terço) a reprimenda pela reiteração de condutas e pelo produto delas decorrer de organização criminosa entendendo que tudo decorreu de crime único, resultando em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário-mínimo por dia, vigente à época dos fatos.

O regime prisional será o fechado, o único cabível na espécie para sancionar "cabeça" de organização criminosa que tanto atemoriza a população ordeira.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

44

penas restritivas de direitos ou *sursis*, eis que ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77, ambos do Código Penal, nem o *quantum* das penas autoriza.

Para **Cynthia Gigliori Herbas Camacho** pela prática do crime previsto no **art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98** (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo” e salão "Diva's Hair") fixo a pena base nos patamares mínimos, eis que as circunstâncias judiciais são favoráveis (cf. certidões de fls. 2896/2897, 2978/2979 e 4864/4865), nos termos do art. 59, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do § 4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, exaspero as penas em 1/3 (um terço) pela reiteração de condutas e por todo o dinheiro advir de organização criminosa, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a unidade vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda imposta, face o Princípio da Suficiência Penal e a teor do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como pelo fato de ter filhos menores de idade. Considerado crime único em condutas reiteradas, nos termos do § 4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou *sursis*, eis que ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77, ambos do Código Penal, eis que o *quantum* das penas não autoriza e não estão presentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

Para **Marivaldo da Silva Sobrinho** e **Maria do Carmo Giglioli da Silva**, pela prática do crime previsto no **art. 1º, caput, e §1º,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

45

**inciso I, da Lei nº 9.613/98** (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo”) fixo a pena base nos patamares mínimos, eis que as circunstâncias judiciais são favoráveis (fls. 4881/4882 e 4886/4887), em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Presente a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, eis que ambos são maiores de 70 (setenta) anos de idade na data do julgamento presente (fls. 399 e 404), todavia a fixação das penas aquém dos patamares mínimos contraria o disposto na Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, face à idade e por ser delito único em suas vidas, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena imposta, a ser definida pelo Juízo da Execução; e b) multa de 10 (dez) dias-multa no piso mínimo (art. 44, §2º, CP), sem prejuízo da multa imposta pelo tipo penal.

Em caso de descumprimento fixo o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda imposta, face o Princípio da Suficiência Penal e a teor do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Para **Mário Biágio Masulo** e **Cláudio Rossi Garbin** pela prática do crime previsto no **art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98** (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo”) fixo a pena base nos patamares mínimos, eis que as circunstâncias judiciais são favoráveis (fls. 4862/4863 e 4883/4885), em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

<sup>7</sup> A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Terceira Seção, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

46

Ausentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, mantenho as penas privativas de liberdade, em regime aberto.

Fica decretado o perdimento da casa localizada na Rua Três-B, constituído pelo lote nº 08, da quadra “A”, do loteamento denominado “Alphaville São Camilo”, Carapicuíba/SP (atual: Alameda dos Ipês Amarelos, nº 935, casa, Chácara dos Lagos - Condomínio Alphaville Granja Viana - Carapicuíba/SP – Matrícula 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba – fls. 231/233), nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.613/1998 (Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União - **e dos Estados**, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;), tudo nos termos do Decreto Estadual de São Paulo nº 68.926/2024.

Fica destinada a quantia de R\$ 479.756,37, não localizada, cuja apreensão foi decretada das contas bancárias de pessoa física (CPF nº 260.017.798-13) e jurídica (CNPJ nº 23.587.461/0001-08) de Cynthia Giglioli Herbas Camacho em favor do Estado, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, como crédito devido ao respectivo Fundo.

Quanto ao pedido da defesa de Cynthia para devolução imediata do valor R\$ 3.540,00 apreendido em espécie na casa localizada no Condomínio Alphaville, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão efetivado na residência da apelante, dá-se provimento parcial ao apelo da defesa eis que não demonstrado que essa quantia tem origem ilícita ou que foi auferida com a prática delitativa da lavagem de capitais, constando nos autos que Marivaldo recebe aposentadoria (fls. 1077/1092) e que Cynthia recebe proventos do salão de beleza.

Isso posto, **acolhida a preliminar, dá-se provimento parcial ao apelo da defesa de Cynthia nos termos do acordão e parcial**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

47

provimento ao recurso ministerial para condenar:

a) Marcos Willians Herbas Camacho como incurso no art. 1º, caput, §1º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo” e salão “Diva's Hair”) às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um) salário-mínimo por dia vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;

b) Cynthia Gigliori Herbas Camacho como incurso no art. 1º, caput, §1º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo” e salão “Diva's Hair”) às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a unidade vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;

c) Marivaldo da Silva Sobrinho e Maria do Carmo Giglioli da Silva como incursos no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo”) às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena imposta, a ser definida pelo Juízo da Execução; e b) multa de 10 (dez) dias-multa no piso mínimo (art. 44, §2º, CP), sem prejuízo da multa imposta pelo tipo penal;

d) Mário Biágio Masulo e Cláudio Rossi Garbin como incursos no art. 1º, caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (residência do Condomínio Alphaville “São Camilo”) às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos;

Decreto o perdimento da casa localizada na Rua Três-B, constituído pelo lote nº 08, da quadra “A”, do loteamento denominado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

48

“Alphaville São Camilo”, Carapicuíba/SP (atual: Alameda dos Ipês Amarelos, nº 935, casa, Chácara dos Lagos - Condomínio Alphaville Granja Viana - Carapicuíba/SP – Matrícula 18.751, do Registro de Imóveis de Carapicuíba – fls. 231/233), tudo nos termos do Decreto Estadual de São Paulo nº 68.926/2024, e fica destinada a quantia cuja apreensão foi decretada das contas bancárias de pessoa física (CPF nº 260.017.798-13) e jurídica (CNPJ nº 23.587.461/0001-08) de Cynthia Giglioli Herbas Camacho em favor do Estado, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, como crédito devido ao respectivo Fundo.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Marcos Willians Herbas Camacho, com o trânsito em julgado, e comunicação das condenações de Cynthia Giglioli Herbas Camacho, de Marivaldo da Silva Sobrinho, de Maria do Carmo Giglioli da Silva, de Mário Biágio Masulo e de Claudio Rossi Garbin.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***  
*Desembargador Relator*